



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002226-63.2013.8.14.0096
SENTENCIADO/APELADO: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: ELSON DA SILVA BARBOSA OAB N.º 17206 – e outros
SENTENCIADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
PROCURADOR: DANILO RIBEIRO ROCHA
SENTENCIANTE: JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

Apelação Cível - Embargos do Devedor - Execução de honorários advocatícios - Ausência de excesso de execução - Condenação do embargante em 20% sobre o valor da causa - Título executivo transitado em julgado – Aplicação dos índices de juros e correção monetária, em face da Fazenda Pública, nos termos em que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE Nº 870947- Recurso conhecido e parcialmente provido –

1. O título que embasa a ação executiva condenou o apelante, a título de honorários advocatícios, em 20% sobre o valor da condenação. Examinando cuidadosamente os autos em apreço, infere-se que o magistrado fez referência ao montante da condenação no processo principal; 2. Muito embora deveria ter sido utilizada a regra esculpida no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, a qual prevê a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não houve qualquer recurso desse ponto, estando transitado em julgado o título embasador da execução. Note-se que já houve comando sentencial expresse fixando o valor dos honorários em 20% sobre o montante da condenação, não podendo haver alteração neste momento processual.

2. Quanto a matéria referente ao consectário legal da correção monetária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), na sessão de (20/09/2017), ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário RE nº 870947, definiu quanto à correção monetária seja adotado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e, quanto aos juros de mora, seja adotado o índice de remuneração da poupança, disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

- Apelo conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, conforme o voto da Relatora.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de abril de 2018.

Julgamento presidido pela Exma. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA)

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ, nos autos da Ação de Embargos à Execução que lhe move ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, em face da sentença (fl. 95/97) in verbis:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos pelo Município de São Francisco do Pará em face de Antônio Pereira da Silva para o fim de excluir da execução o valor pertinente aos salários não-recebidos durante o afastamento até a liquidação dos mesmos, bem como, quanto ao valor relativo aos danos morais, reputar devido o valor principal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), observado o índice de correção monetária IGPM a partir da propositura da ação (03.04.2003) e os juros de 0,6% ao ano a contar da citação (22.04.2003),



excluindo-se a multa de 10% (dez por cento). Sem custas em razão da isenção legal de que é beneficiário o Município de São Francisco do Pará. Fixo como honorários advocatícios 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. P.R.I.C.

Às fls. 101/108 foi interposto recurso de apelação pelo Município de São Francisco do Pará, pugnano pela reforma da sentença no tocante a condenação de arbitramento de honorários no valor da condenação e não no valor da causa, e ainda a aplicação do índice da poupança para correção monetária e juros, na forma do art. 1º-F da lei 9494/1997.

Certificada a tempestividade do recurso de apelação (fl. 109) foi recebido o recurso em seu duplo efeito.

À fl. 113, foi certificado a não apresentação de contrarrazões pelo Embargado.

Instado a se manifestar a Douta Procuradoria de Justiça (fls. 120/121), manifestou-se pelo não conhecimento do recurso ante a intempestividade e conhecimento.

VOTO

NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA)

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso e o recebo no duplo efeito, nos termos dos arts. 1.010 e 1.012, do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, trata-se de apelação interposta pela **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ** contra sentença de fls. 95/97, proferida pelo Juízo da Vara Única de São Francisco do Pará, que extinguiu os embargos à execução, com solução de mérito, julgando os embargos à execução parcialmente procedentes, para excluir da execução os valores pertinentes aos salários não percebidos aplicando índice de correção monetária IGPM e os juros de 0,60% ao ano.

Em suas razões recursais, o Município de São Francisco do Pará aduz que o título executivo judicial fixou o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizada e ainda a aplicação do índice da poupança para correção monetária e juros, na forma do art. 1º-F da lei 9494/1997. Por fim, requer o Apelante o provimento da apelação para reformar a sentença recorrida.

Depreende-se dos autos que o título executivo judicial é decorrente a sentença da ação ordinária nº 2003600050-1, ajuizada por Antônio Pereira da Silva, o qual julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulo o processo de cassação do Autor, condenado o Município ao pagamento dos subsídios de vereador do Apelado, no período em que ficou afastado, em decorrência da cassação, condenando ainda em danos morais sofridos no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) acrescidos de juros legais de 0,60 ao ano a partir da citação e correção monetária desde o ajuizamento da ação, eplo indexador do IGP-M, conforme as leis n.º 4886/65 e 8420/1992. Nesse contexto, verifica-se que Antônio Pereira da Silva /embargado promoveu a execução do julgado pleiteando o recebimento de R\$ 95.834,98 (noventa e cinco mil oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) em favor dos exequentes.

Como se vê, a sentença recorrida atualizou o valor executado afastando verbas, mas não se manifestou a respeito do excesso de execução dos honorários advocatícios apontados pelo Município nos embargos à execução. E ainda manteve os índices de juros e correção monetária aplicados na sentença de conhecimento.

De fato, o título executivo judicial fixou os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Nesse particular, constata-se à fl. 13 dos autos em apenso que o valor atribuído à causa corresponde a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo assim, não vislumbra-se excesso no valor pleiteado na inicial executiva (R\$ 5.283,60).

Portanto, afigura-se inviável a alteração, na fase de execução, do que já se encontra imutável pelo trânsito em julgado, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada.



Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS E BASE DE CÁLCULO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Os critérios, os percentuais e a base de cálculo da verba honorária são insusceptíveis de modificação na execução ou na fase de cumprimento da sentença, sob pena de indevida ofensa à coisa julgada.
2. Agravo regimental não provido. (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1132780, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 4.12.2014).

EMENTA Apelação Cível - Embargos do Devedor - Execução de honorários advocatícios - Ausência de excesso de execução - Condenação do embargante em 5% sobre o valor da condenação no processo principal - Título executivo transitado em julgado - Impossibilidade de utilização do valor da causa dos embargos do devedor - Recurso conhecido e improvido - Sentença mantida - Decisão Unânime. 1. O título que embasa a ação executiva condenou o apelante, a título de honorários advocatícios, em 5% sobre o valor da condenação. Examinando cuidadosamente os autos em apreço, infere-se que o magistrado fez referência ao montante da condenação no processo principal; 2. Muito embora deveria ter sido utilizada a regra esculpida no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, a qual prevê a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não houve qualquer recurso desse ponto, estando transitado em julgado o título embasador da execução; 3. Não há como prosperar, também, a pretensão do recorrente de levar em consideração o valor da causa dos embargos do devedor como base de cálculo dos honorários advocatícios. Note-se que já houve comando sentencial expresso fixando o valor dos honorários em 5% sobre o montante da condenação, não podendo haver alteração neste momento processual. (TJ-SE - APL: 2009200239 SE, Relator: DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA, Data de Julgamento: 02/02/2009, 1ª.CÂMARA CÍVEL)

No que tange a matéria, referente ao consectário legal da correção monetária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), na sessão do dia (20/09/2017), ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário RE nº 870947, definiu quanto à correção monetária seja adotado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e, quanto aos juros de mora, seja adotado o índice de remuneração da poupança, disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Em conclusão, dou parcial provimento à apelação para afastar o excesso de execução referente aos honorários advocatícios, uma vez que foram fixados no título executivo judicial em 20% (vinte por cento) do valor da causa, quanto aos índices a serem aplicados reformar a sentença, a título de juros e correção monetária, em face da fazenda pública, nos termos em que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870947, mantendo incólume os demais termos da sentença, de acordo com a fundamentação ao norte lançada.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É como voto.

Belém, 26 de abril de 2018.

DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA